



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A principal medida de incentivo à poupança constante da PPL n.º 156/XIII surgiu na sequência das alterações de setembro à regulamentação aplicável ao Regime Público de Capitalização que permitiram que as entidades empregadoras também possam contribuir para o sistema. Assim, no art. 223.º da PPL que introduz um conjunto de alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais propõe-se uma alteração do art. 17.º que alarga os benefícios fiscais atualmente atribuídos aos particulares às empresas (sendo, assim, concedida uma dedução à coleta de 20% dos gastos com os PPR do Estado dos funcionários, sendo que se os funcionários tiverem mais de 35 anos o benefício fiscal fica limitado a 350 euros, se for mais novo a dedução pode chegar a 400 euros). Esta medida é de aplaudir já que procura incorporar no OE medidas de incentivo à poupança no plano dos fundos de pensões e dar resposta ao problema de crónica baixa poupança em Portugal.

Todavia, esta alteração ainda que tenha um sentido positivo esquece os particulares, não procurando nem criar incentivos à poupança neste plano, nem tão pouco incentivar a que se encarem os PPR's como complementos de reforma (evitando que os mesmos sejam recebidos de uma só vez e incentivando a que sejam recebidos por via de prestações vitalícias).

Nos últimos anos têm havido propostas de alteração do regime de tributação e dos benefícios fiscais associados aos Fundos de Poupança-Reforma. Uma dessas propostas foi feita pela Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Património que defendeu a necessidade de alteração ao Código do IRS num sentido de assegurar a tributação destes rendimentos na categoria E (e não, como atualmente sucede, na categoria H, quando a sua

perceção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas, e na categoria E, quando ocorra o reembolso total ou parcial). Esta proposta não parece razoável pelo seu carácter altamente regressivo e iniquo e pelo facto de, em termos práticos, ser uma medida que beneficiaria os estratos mais elevados de rendimentos (uma vez que se diminui a taxa de tributação desses rendimentos derivados dos fundos de pensões sem quaisquer limites ou restrições).

Face a este problema, somos de opinião que será importante pensar numa proposta que altere o atual panorama (marcado por um forte desincentivo ao recebimento sob a forma de renda vitalícia) e que, incentivando a poupança e a existência efetiva de uma lógica de complemento de reforma, beneficie os pequenos e médios aforradores numa lógica de maior justiça fiscal. Com a presente proposta pretendemos introduzir um conjunto de alterações clarificadoras que, sem trazer mudanças estruturais, asseguram um passo a mais na concretização destes objetivos.

Assim, com a presente proposta, sem se alterar o enquadramento fiscal das rendas temporárias e vitalícias (art. 11.º/1 d) do Código do IRS) que continuam a ter os rendimentos financeiros tributados pela Categoria H, esclarece-se que os rendimentos financeiros existentes nas prestações regulares e periódicas (cujas contribuições foram realizadas pelo próprio ou pela empresa se tiveram sido, comprovadamente, objeto de tributação) são tributados como rendimentos de capitais pela Categoria E. Esta situação já é a que resulta atualmente da interpretação do Estatuto dos Benefícios Fiscais, dado que as prestações regulares e periódicas têm efetivamente a mesma natureza que os reembolsos parciais - pelo facto de poderem ser, a qualquer momento alteradas, suspensas ou canceladas. Contudo, com esta proposta, evita-se a possibilidade de uma interpretação literal que considere estes rendimentos como sendo da Categoria H.

Artigo 233.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 17.º, 21.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 21.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua percepção ocorra sob a forma de prestações **regulares e periódicas não referidas na alínea b)**;

b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, **incluindo os que sejam efetuados com natureza prestacional, durante um período não superior a dez anos**, devendo, todavia, observa-se o seguinte:

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10.[...]

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,